RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16327.906777/2012-89

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.906777/2012-89
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1201-000.241 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	25 de janeiro de 2017
Assunto	Compensação
Recorrente	BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

> *Trata o presente processo da compensação declarada por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 0375 e 129/132), com utilização do direito creditório de R$ 23.784.726,87 de saldo negativo de IRPJ do período de 01/11/2007 a 31/12/2007 (fls. 295/307):*

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
10476.21711.290208.1.3.02-1709	2362	jan/2008	43.563,05	43.563,05	
	2484	jan/2008	12.989.89	12.989,89	55.482,13
11443.46454.280308.1.3.02-1123	2362	fev/2008	44.391,74	44.391,74	
	2484	fev/2008	13.288,19	13.288,19	56.147,11
32349.61632.280408.1.3.02-8505	2362	mar/2008	37.984,97	37.984,97	
	2484	mar/2008	10.981,76	10.981,76	47.278,87
34911.55394.300508.1.3.02-6633	2362	abr/2008	41.069,62	41.069,62	
	2484	abr/2008	12.092,24	12.092,24	50.887,20
01545.67331.280608.1.3.02-2902	2362	mai/2008	47.476,77	47.476,77	
	2484	mai/2008	23.998,03	23.998,03	67.845,09
10253.75714.310708.1.3.02-0913	2362	jun/2008	48.908,40	48.908,40	
	2484	jun/2008	24.856,99	24.856,99	69.387,07
23587.17064.280808.1.3.02-6800	2362	jul/2008	43.551,35	43.551,35	
	2484	jul/2008	21.642,77	21.642,77	60.713,47
31267.45167.290908.1.3.02-0161	2362	ago/2008	43.433,77	43.433,77	
	2484	ago/2008	21.572,22	21.572,22	59.968,63
12941.91107.301008.1.3.02-6474	2362	set/2008	54.501,78	54.401,78	
	2484	set/2008	28.153,03	28.153,03	75.392,52
03937.45574.271108.1.3.02-7221	2362	out/2008	71.183,10	71.183,10	
	2484	out/2008	32.084,73	32.084,73	93.303,06
14270.76573.060109.1.3.02-6704	5706	31/12/2008	389.088,60	389.088,60	344.875,55
36348.19515.260609.1.3.02-1620	5993	mai/2009	50.156,52	50.156,52	42.755,54
24171.54213.070709.1.3.02-2483	5706	30/06/2009	239.994,53	241.578,49	204.606,16
30113.42406.200412.1.7.02-2039*	5993	jun/2009	16.192.761,61	16.192.761,61	
	2484	jun/2009	5.905.224,09	5.905.224,09	18.716.003,81
42466.95060.180811.1.3.02-5640	7987	jul/2009	304.468,89	304.468,89	220.517,77
25011.69122.290811.1.3.02-8646	2319	jul/2009	1.056.319,65	1.056.319,65	
	2469	jul/2009	478.084,06	478.084,06	1.111.323,03
21127.15254.160911.1.3.02-1933	4574	ago/2011	293.601,52	293.601,52	
	7987	ago/2011	1.806.778,60	1.806.778,60	1.509.544,43
39763.62735.260911.1.3.02-3137	2469	ago/2011	820.970,37	820.970,37	
	2319	ago/2011	568.614,56	568.614,56	998.695,51

* O PER/DCOMP 30113.42406.200412.1.7.02-2039 retificou o de nº 32322.72013.310709.1.3.02-2369

A DEINF/São Paulo, por meio de despacho decisório proferido em 26/02/2013 (fls. 104/110), não reconheceu o direito creditório pleiteado em face da falta de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram as retenções de IRRF utilizadas na formação do crédito:

01/11/2007 31/12/2007	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) imposto de renda retido na fonte:			
. CNPJ 86.948.866/0001-44 – cód.rec.3426	21.499.451,19	0,00	21.499.451,19
. CNPJ 60.701.190/0001-04 – cód.rec.3426	2.285.275,68	0,00	2.285.275,68
(=) Total	23.784.726,87	0,00	23.784.726,87
(-) IRPJ devido	0,00	0,00	
(=) Saldo negativo de IRPJ	23.784.726,87	0,00	23.784.726,87

Regularmente cientificado em 01/03/2013 (fl. 110), o Banco Itaucred Financiamentos S/A – pessoa jurídica sucessora por incorporação da Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda –, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 255/256), apresentou, em 02/04/2013, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 246/253, instruída com os documentos de fls. 254/465, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) no tópico "Da homologação tácita" argúi que a compensação declarada por meio do PER/DOMP inicial nº 10476.21711.290208.1.3.021709 já estava homologada tacitamente quando foi cientificada do despacho decisório em 01/03/2013, conforme §§ 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; b) no tópico "Da efetiva existência do crédito" argumenta que em razão do evento societário de cisão e da consequente versão parcial do patrimônio da manifestante, o saldo negativo apurado no período de 01/11/2007 a 31/12/2007 é composto por retenções de IR incidentes sobre os rendimentos auferidos por debêntures e operações compromissadas; c) as retenções de imposto de renda decorrem do resgate de debêntures e operações compromissadas ocorrido logo após a cisão parcial, mas a receita financeira auferida nessas operações foi devidamente tributada não só no ano de 2007, mas também em anos anteriores com base no regime de competência, conforme estabelece o art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e a Resolução CFC nº 750/92, art. 9º; as retenções de imposto de renda na fonte obedecem ao regime de caixa, isto é, são efetuadas por ocasião do pagamento dos rendimentos, conforme dispõe o art. 732, II, do RIR de 1999; d) as receitas financeiras vinculadas às debêntures e operações compromissadas foram devidamente registradas, pelo regime de competência, ao longo de seu respectivo tempo de existência (da aquisição até a efetiva liquidação), conforme comprovado pela seguinte documentação: (i) DRE's; (ii) a abertura das Fichas 6 das DIPJ's; (iii) informes de rendimentos; (iv) atos societários das pessoas jurídicas Guarará Administração e Participação Ltda. (doc. 08), Itaú BBA Holding S/A (doc. 09) e Banestado Administradora de Cartões de Crédito (doc. 10), todas integrantes do mesmo conglomerado financeiro; e) em 01/01/2006 as debêntures passaram à titularidade da reclamante, que as verteu à empresa Itaubank Participações (item 2.a da Ata de Cisão, doc. 05), razão pela qual resgatou referidas aplicações e recolheu, em observância à legislação vigente, o IRRF em questão; f) a documentação juntada aos autos comprova, período a período: (i) as transferências das debêntures entre as empresas do mesmo grupo (sem resgate até 2007); (ii) que, ao final de 2007 as debêntures eram de titularidade da reclamante; (iii) que o rendimento das debêntures alcançava o montante de R$ 158.263.941,27 (doc. 11);

g) a aplicação da alíquota de 15% de IRRF, conforme art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, sobre o valor dos rendimentos correspondente ao IRRF de R$ 23.739.591,19 foi oferecido à tributação no momento oportuno.

Em sessão de 28 de março de 2014 a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer a homologação tácita da compensação declarada no PER/DCOMP inicial nº 10476.21711290208.1.3.021709 e, no mérito, considerar procedente em parte o pedido, reconhecendo o direito creditório de R$ 2.498.236,23 de saldo negativo de IRPJ do período de 01/11/2007 a 31/12/2007.

Por seu turno, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual pugnou pelo reconhecimento integral do direito creditório e juntou documentos.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A questão em debate diz respeito ao valor que não foi reconhecido pela decisão de piso, que considerou apenas a parte proporcional às debêntures que ficaram em poder depois da cisão parcial, no total de 16.621,819781 unidades.

Contudo, a Recorrente alega que ofereceu à tributação o valor integral pleiteado, circunstância que, em seu entendimento, teria inclusive sido reconhecida pela DRJ.

Nesse contexto, entende a Recorrente que atendeu aos requisitos do Ato Declaratório Interpretativo RFB n° 13/2007 e, assim, efetivamente arcou com o IRRF incidente no total da operação, nos seguintes termos:

> *Noutras palavras, o ora Recorrente, orientado pela própria Receita Federal do Brasil, por meio do citado ADI n° 13/2007 que, nos termos do disposto no art. 100 do CTN, é norma complementar da legislação tributária, arcou com o ônus do IRRF incidente sobre todas as debêntures que detinha, inclusive em relação àquelas que verteu por cisão parcial.*
>
> *Consequentemente, todo o IRRF recolhido em 11/2007, no montante de **R$ 23.739.591,19**, pode ser utilizado no cômputo do saldo negativo ora pleiteado.*
>
> *Reitere-se que a movimentação das debêntures foi comprovada pela documentação juntada aos autos na Manifestação de Inconformidade, ora reiterada, **e expressamente reconhecida pela DRJ.***

Para subsidiar suas alegações apresentou quadro demonstrativo com o "desfecho" das debêntures e apresentou documentos.

Em razão das alegações trazidas pela interessada, entendo que devem ser analisados os fatos e documentos, a fim de que se constate, com precisão, qual o crédito passível de compensação.

Dessa forma, conduzo meu voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade de jurisdição do Recorrente:

a) Verifique os documentos e alegações trazidos com o Recurso Voluntário e informe, mediante relatório conclusivo, se a interessada efetivamente suportou o ônus integral

do IRRF ou, em caso de retenção parcial, qual o valor efetivamente suportado que poderia compor o saldo negativo do período posterior à cisão;

b) Confirme se os valores alegados efetivamente foram oferecidos à tributação, bem assim qual a data de transferência das debêntures, solicitando ao sujeito passivo, se entender necessário, documentos e informações complementares;

c) Indique, a partir das informações acima, qual o exato montante passível de compensação.

Adotadas as providências acima, deverá a autoridade dar ciência ao interessado, para manifestação em 30 dias e, posteriormente, devolver os autos a este Conselho, para julgamento.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por CONVERTER o julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator